



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.147 - SP (2022/0186116-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - SP314081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICAÇÃO. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESES NÃO ACOLHIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há instauração de queixa-crime de ofício pelo juízo processante quando a autoridade apenas recebe petição protocolada pelo querelante, nominada de “requerimento de instauração de inquérito com pedido de representação para fins de conversão em queixa-crime”, e determina na sequência a citação e intimação das partes para audiência conciliatória.

2. Narrados os fatos, constando os supostos xingamentos proferidos pela querelada, as declarações da suposta vítima e das testemunhas, o exame relacionado à suficiência dos elementos para caracterizar os crimes em questão, inclusive com análise do dolo da autora das palavras proferidas e do contexto do conflito (*animus injuriandi*), é celeuma a ser aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.147 - SP (2022/0186116-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA**
ADVOGADO : **ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - SP314081**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROSANA BRAGA MACHADO DOS SANTOS PEREIRA** contra a decisão de fls. 99-105 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A defesa renova as seguintes teses de ilegalidade do feito decorrente da instauração de queixa-crime de ofício pelo juízo de primeiro grau e de atipicidade da conduta e ausência de justa causa em razão da ausência de provas relativas ao *animus injuriandi* por parte da recorrente.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido o *habeas corpus*, nos termos pleiteados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.147 - SP (2022/0186116-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - SP314081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICAÇÃO. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESES NÃO ACOLHIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há instauração de queixa-crime de ofício pelo juízo processante quando a autoridade apenas recebe petição protocolada pelo querelante, nominada de “requerimento de instauração de inquérito com pedido de representação para fins de conversão em queixa-crime”, e determina na sequência a citação e intimação das partes para audiência conciliatória.

2. Narrados os fatos, constando os supostos xingamentos proferidos pela querelada, as declarações da suposta vítima e das testemunhas, o exame relacionado à suficiência dos elementos para caracterizar os crimes em questão, inclusive com análise do dolo da autora das palavras proferidas e do contexto do conflito (*animus injuriandi*), é celeuma a ser aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão anterior, não se verifica a alegada atuação de ofício do juiz no caso em exame.

Tem-se que o ex-marido da agravante ingressou com "Requerimento de instauração de inquérito com pedido de representação para fins de conversão em queixa-crime" no âmbito do Juizado Especial Criminal, imputando à agravante o delito de injúria em virtude de agressões verbais por ela proferidas. Ao examinar a referida peça apresentada, o magistrado nada mais fez que receber a petição como uma inicial de queixa-crime (como de fato era apesar do nome atribuído) e determinar a citação e intimação das partes para audiência conciliatória. Logo, não se evidencia nenhum ato que ultrapasse os limites jurisdicionais.

Concernente às alegações de atipicidade e de ausência de justa causa, sem razão a agravante. Afinal, há acusação contra a paciente por supostos xingamento proferidos contra seu ex-marido, além de lesões corporais (processadas em outro feito), constando nos autos da queixa-crime as declarações da vítima, além de declarações do pai da própria acusada e do filho em comum do ex-casal. A respeito, considerou o Tribunal de Justiça:

Analizando os autos da ação penal nº 1000970-32.2022.8.26.0577, verifica-se que a petição de fls. 01/05 foi corretamente recebida como queixa-crime porque contém os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em instauração de ofício da ação penal pelo magistrado uma vez que houve petição com provocação da parte, **e nem mesmo em ausência de justa causa, porque as provas e documentos juntados aos autos instruem muito bem o pedido.**

A paciente está sendo investigada pela prática de crime de injúria contra seu ex-marido Daniel. Consta dos autos que no dia do ocorrido, a ré que já estava separada de fato de seu ex-marido, ao encontra-lo na casa em que residiam juntos, passaram a discutir, culminando o fato em uma briga. O ex-marido da acusada alega que ela o xingou de diversas palavras de baixo calão e ainda praticou lesões corporais contra ele. Sendo que nos autos nº 1000970-32.2022.8.26.0577 está sendo apurado somente a prática do crime de injúria.

No caso vertente, a materialidade e os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes dos autos nº dos autos nº 1000970.32.2022.8.26.0577, no qual se veem encartados o boletim de ocorrência (fls.06/08), o laudo de lesão corporal de Daniel (fls. 09/10), as fotografias do corpo do acusado após a prática delitiva (fls. 15/16), declaração do avô materno do filho em comum que a paciente tem com Daniel (fls. 15/16), assim a decisão impugnada não merece qualquer reparo, não merecendo ser acolhido pedido para suspensão da eficácia do acórdão impugnado.

A despeito das alegações do impetrante com relação aos pormenores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da briga que tenha eventualmente havido entre o casal no dia do ocorrido, observo que o habeas corpus é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal da paciente, tarefa esta reservada à investigação criminal e instrução processual penal. Também, a eventual atipicidade na conduta da paciente não foi detectada nesta via de análise sumária do caso em questão.

Aliás, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano (1) a atipicidade da conduta; (2) a extinção da punibilidade; ou (3) a evidente ausência de justa causa:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, não é possível infirmar, de plano, os fundamentos adotados pelas instâncias de origem para reconhecer a atipicidade da conduta e a inépcia da queixa-crime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC 180869 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 29/05/2020).

E, na espécie, não se observa a ocorrência de nenhuma das hipóteses que justificariam o almejado trancamento da ação penal, devendo-se novamente destacar que as questões relativas ao mérito da causa serão devidamente apreciadas pelo Juízo de primeira instância no momento oportuno, sendo incabível antecipar a discussão, principalmente em sede de habeas corpus, pois, além de não estar demonstrada, de plano, qualquer ilegalidade, e ser incabível a dilação probatória na estreita via eleita.

No mais, incursões mais aprofundadas da prova colacionada aos autos devem ser reservadas à ação penal em curso, onde serão analisadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo prudente, assim, que à ampla e serena instrução criminal se relegue a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus. (e-STJ, fls. 16-19, grifou-se)

Nos termos fundamentados da decisão agravada, repise-se que o exame relacionado à suficiência dos elementos para caracterizar os crimes em questão, inclusive com análise do dolo da autora das palavras proferidas e do contexto do conflito, é celeuma a ser aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual. Naquele momento poderá a defesa apresentar a discussão ora proposta, a respeito da atipicidade da conduta, da fragilidade de provas para demonstrar dolo de difamar ou injuriar da paciente e da ânsia da vingança do ex-marido decorrente da separação. Certo é que, no atual instante, não há razão para determinar o trancamento prematuro da queixa-crime, subtraindo do juiz processante a efetiva análise do conflito ora submetido ao judiciário. Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linha, cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ALEGAÇÕES DE TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA QUEIXA-CRIME, ATIPICIDADE DA CONDUTA, COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, AÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA, NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NULIDADE DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA QUEIXA-CRIME. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS CALUNIANDI. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE.** LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As alegações de atipicidade da conduta, competência do juizado especial criminal, ausência de intimação pessoal para realização de audiência de conciliação, ação em legítima defesa, no estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, e nulidade de decisão de indeferimento de produção de provas não foram debatidas no Tribunal de origem nem mesmo objeto dos embargos de declaração às alegações opostas, o que impede o exame de tais teses por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. O direito de queixa ou de representação decai se o ofendido não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (art. 103 do CP). Da análise dos autos, tem-se que o querelante tomou ciência dos fatos em 10/5/2018 (fl. 400) e apresentou a queixa-crime em 8/11/2018 (fl. 74), isto é, dentro do prazo de 6 meses. Improcedente, então, a alegação de decadência do direito.

3. Também sem razão o agravo quanto à pretensão de sobrestamento da queixa-crime, pois esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que são independentes as esferas cível, administrativa e penal. Então, o processo penal independe de procedimentos instaurados em outras esferas, haja vista a independência das instâncias. Como é cediço, para oferecimento de denúncia não se faz necessário nem mesmo a prévia instauração de inquérito policial. Constatando-se a tipicidade penal, a materialidade e os indícios de autoria, tem-se a justa causa necessária para a ação penal (RHC n. 93.148/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/5/2018).

4. Ademais, não é possível a análise acerca da alegada ausência de justa causa, pois o trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese (EDcl no RHC n. 108.262/MS, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

5. Assim, se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ (RHC n. 98.000/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).

6. Outrossim, a verificação da existência de animus caluniandi também demanda revisão do contexto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 141.756/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021, grifou-se)

Assim, a decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0186116-5

AgRg no
HC 750.147 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01000189020228269012 1000189020228269012 10009703220228260577
15032415420228260577 20957961820228260000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - SP314081
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - SP314081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.